

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-564-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, teve a apresentação dos seguintes artigos:

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO DISCURSO DO INQUÉRITO NO. 4.781/19: UMA NARRAÇÃO MARCADA POR INTENÇÕES PERSUASIVAS, Audrey do Nascimento Sabbatini Martins , Cassiana Anunciata Caglioni. A discussão que se instaura a partir da análise do discurso do Inquérito no. 4.781/19, conhecido como Inquérito das Fakes News remete a um aglomerado de vozes que, a partir da modalização enunciativa, consagra o direcionamento do olhar do intérprete de modo que o enunciador, no caso o relator, dita o

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS, Luciana Raposo Mota , Maria Paula Santos dos Santos , José Claudio Monteiro de Brito Filho, A Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor.

EFETIVIDADE JURÍDICA POLICÊNTRICA: O ESTADO CATALISADOR COMO ORQUESTRADOR DOS VETORES NORMATIVO, PRAGMÁTICO E SOCIOLÓGICO, Mario Marrathma Lopes de Oliveira , Rommel Oliveira Bezerra , Tatila de Jesus Alcântara Duarte. A crise crônica de efetividade do Direito contemporâneo, evidenciada pelo abismo entre as promessas legais e a realidade fática, fenômeno conceituado como constitucionalização simbólica. O objetivo central consiste em propor um modelo teórico integrativo, denominado efetividade jurídica policêntrica, destinado a superar as limitações de abordagens unidimensionais, a exemplo do normativismo dogmático e da análise econômica ortodoxa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, Aline Bespalez Rodrigues, A judicialização de conflitos

Miyamoto, Investiga as transformações das tradições e seus impactos na subjetividade e na esfera pública na modernidade, com foco nas dinâmicas democráticas contemporâneas. A modernidade, caracterizada por rupturas e reconfigurações constantes, desafia a consolidação da democracia, especialmente na América Latina.

O DILEMA DO ADVOGADO-PROFESSOR FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E À LIQUIDEZ DISCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO, Viviane Cristina Martiniuk , Bárbara Sachse , Danilo de Oliveira Silva. A docência jurídica brasileira atravessa um momento de crise silenciosa. Advogados que também lecionam enfrentam, cotidianamente, a desatenção discente e o uso superficial da Inteligência Artificial (IA) como substituto do esforço intelectual. Partindo da perspectiva de quem transita entre a prática forense e a sala de aula, o trabalho investiga o perfil do "aluno líquido", marcado pela dificuldade com a leitura densa e pelo declínio do comprometimento com o estudo aprofundado, fenômenos potencializados pela cultura digital e pela busca incessante por gratificações imediatas. Discute-se, ainda, como a IA tem sido frequentemente empregada como atalho para tarefas acadêmicas, gerando implicações éticas sérias, como o plágio, e comprometendo o desenvolvimento de competências jurídicas essenciais. As inquietações desses profissionais são ancoradas em doutrina especializada, pesquisas em pedagogia e sociologia da educação, estudos sobre comportamento acadêmico na era digital e relatórios de órgãos como OAB e MEC.

O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015, Arthur Ricardo Silva Travaglia , Elve Miguel Cenci , Felipe Hiroaki Ikeda, Uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial

passo, o presente artigo investiga a atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sob a perspectiva metodológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscando compreender como o Judiciário tem aferido a validade procedimental do sistema de cotas.

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESSENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER-ESPELHO, Alexander Fabiano Ribeiro Santos, O fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho".

PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA, Paula Silva de Castro Ribeiro , Vanessa Rocha Ferreira. A relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

RESGATE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE: A LEGISPRUDENCE DE JULIUS COHEN COMO CRÍTICA À TEORIA DO DIREITO CENTRADA NOS TRIBUNAIS, Marcelo Raimundo da Silva Lemes, A contribuição de Julius Cohen para a formação de uma teoria jurídica da legislação, a partir da reconstrução analítica de seus textos “Towards Realism in Legisprudence” (1950) e “Legisprudence: Problems and Agenda” (1983). Sustenta-se que, antes da consolidação europeia do conceito teórico de

DEMOCRACIA, Igor Emanuel de Souza Marques , Alice Sophia Franco Diniz , Noemi Duarte Silva, Investiga a relação entre verdade, argumentação e legitimidade democrática no contexto da comunicação digital contemporânea. Compreender de que maneira a reorganização algorítmica da esfera pública compromete as condições hermenêuticas, discursivas e políticas indispensáveis à democracia deliberativa. Sustenta-se que o problema contemporâneo não se reduz à disseminação de desinformação ou à intensificação da polarização política, mas envolve uma transformação estrutural das condições públicas do razoável e da própria possibilidade de construção compartilhada da legitimidade democrática. buscando compreender os impactos da fragmentação digital sobre a racionalidade pública, a experiência democrática do reconhecimento e as estruturas contemporâneas de produção da legitimidade política.

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Paulo Cezar Dias

Paulo Campanha Santana

**PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA
ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA**

**PREVENTION AND REPAIR IN THE WORK ENVIRONMENT: A RAWLSIAN
ANALYSIS OF BRAZILIAN BUSINESS CULTURE.**

**Paula Silva de Castro Ribeiro
Vanessa Rocha Ferreira**

Resumo

O presente estudo investiga a relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. A pesquisa aborda o conceito de trabalho decente e avalia criticamente os impactos dessa lógica compensatória nos direitos fundamentais, especialmente na igualdade de oportunidade e na justa distribuição de bens primários. Metodologicamente, trata-se de estudo teórico-empírico e exploratório, com abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo e análise bibliográfica e documental. Portanto, pode concluir-se que, a prevenção constitui um elemento essencial e indispensável para a efetivação da justiça laboral. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

Palavras-chave: Trabalho decente, Meio ambiente de trabalho, Prevenção de riscos ocupacionais, Cultura reparatória, John Rawls e a justiça como equidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the relationship between prevention and restitution in the work environment, using John Rawls' theory of Justice as Fairness as a theoretical framework. The central objective is to analyze how the Brazilian legal and business culture, historically

for the effective implementation of labor justice. By prioritizing health, safety, and equity, work consolidates itself as a space for broad human promotion, allowing the materialization of the Rawlsian ideal of a truly just society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Work environment, Occupational risk prevention, Reparatory culture, Justice as fairness

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente de trabalho constitui elemento central da proteção jurídica conferida ao trabalhador pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O artigo 7º, inciso XXII, assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante normas de saúde, higiene e segurança, enquanto o artigo 200, inciso VIII, atribui ao Sistema Único de Saúde a colaboração na proteção do ambiente laboral (Brasil, 1988).

Apesar desse arcabouço, o país ainda apresenta elevados índices de acidentes e doenças ocupacionais, revelando que a efetividade dessas garantias permanece um desafio e indicando a predominância de medidas reparatórias em detrimento de ações preventivas.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) consolidou o conceito de Trabalho Decente como eixo estruturante de suas políticas, respaldado por convenções fundamentais que asseguram liberdade sindical, eliminação do trabalho forçado, abolição do trabalho infantil, não discriminação e condições seguras de trabalho (Brito Filho, 2025).

A existência de um ambiente laboral equilibrado é condição indispensável para a efetividade desses direitos, permitindo que os trabalhadores desenvolvam atividades dignas e participem plenamente da vida social e econômica. A degradação das condições de trabalho compromete à saúde física e mental, reduz à autonomia e à produtividade, e aprofunda desigualdades, demonstrando que a prevenção de riscos está intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento humano e à justiça social (Souza, 2019).

No contexto brasileiro, entretanto, observa-se tendência à priorização da reparação do dano após sua ocorrência, em vez de políticas preventivas efetivas. Empresas frequentemente assumem o risco e arcam com indenizações, enquanto decisões judiciais se concentram em compensações pecuniárias, sem exigir mudanças estruturais. Essa postura perpetua ambientes inseguros e situações recorrentes de adoecimento e acidentes (Silva, 2009).

Esse cenário exige reflexão crítica à luz da Justiça como Equidade, formulada por John Rawls, segundo a qual instituições justas devem garantir a todos uma “poupança justa” de bens primários indispensáveis a uma vida digna. Transposta ao campo laboral, essa perspectiva exige que o trabalho seja exercido em condições que preservem saúde, a vida e a integridade física e mental (Brito Filho, 2025).

Diante desse panorama, impõe-se questionar a suficiência do modelo brasileiro predominantemente orientado à reparação pecuniária pós-dano. Em outras palavras, a pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a cultura jurídica e empresarial fundada na indenização posterior à ocorrência do dano, em detrimento da adoção consistente de medidas preventivas, compromete a efetivação do Trabalho Decente sob a ótica dos princípios da Justiça como Equidade de John Rawls?

Parte-se da hipótese de que a prevalência desse modelo reparatório, em detrimento da prevenção, contribui para a manutenção de ambientes de trabalho inseguros e para a reincidência de riscos laborais, dificultando a efetivação do conceito de Trabalho Decente e se afastando dos princípios rawlsianos, que exigem instituições voltadas à proteção do empregado.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar de que forma essa cultura jurídica e empresarial impacta a construção de um meio ambiente de trabalho saudável e a efetivação do Trabalho Decente, investigando em que medida tal lógica se aproxima ou se afasta dos princípios da Justiça como Equidade.

A pesquisa é estruturada em cinco itens. O primeiro corresponde à introdução. O segundo discute os conceitos de Trabalho Decente e de meio ambiente de trabalho saudável, articulando-os com os princípios da Justiça como Equidade de John Rawls. O terceiro analisa a cultura jurídica e empresarial brasileira que prioriza a reparação em detrimento da prevenção. O quarto investiga criticamente como essa cultura de reparação posterior ao dano impacta a efetivação do meio ambiente de trabalho saudável e do Trabalho Decente, avaliando sua compatibilidade com os princípios rawlsianos e indicando caminhos para o fortalecimento de uma lógica preventiva. O quinto apresenta as considerações finais.

A escolha do tema se justifica pela persistência de altos índices de acidentes e adoecimento ocupacional no Brasil, mostrando que o arcabouço jurídico existente nem sempre se converte em práticas efetivas de prevenção. A priorização da reparação pecuniária após o dano, em vez de políticas preventivas, perpetua ambientes de trabalho inseguros e produz custos sociais, econômicos e previdenciários.

Refletir sobre essa lógica a partir do conceito de Trabalho Decente da OIT e da teoria rawlsiana de Justiça como Equidade permite avaliar se instituições e práticas atuais asseguram distribuição equitativa dos bens primários aos trabalhadores, garantindo dignidade, saúde e igualdade de oportunidades.

A pesquisa possui natureza teórica e empírica, com objetivos exploratórios, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. A análise qualitativa será conduzida pelo método hipotético-dedutivo.

Em conformidade com a Portaria nº 01/2025 do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do CESUPA, informa-se que, neste trabalho, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT exclusivamente com finalidades redacionais e formais, especialmente para: correção ortográfica e gramatical; ajustes de pontuação e coesão textual; revisão das referências bibliográficas conforme as normas da ABNT (NBR 6023/2018); verificação e prevenção de plágio, com o objetivo de assegurar a originalidade da escrita, evitando reproduções involuntárias de trechos da literatura consultada.

Ressalta-se que nenhuma ideia, argumento, conceito, fundamentação teórica, construção analítica ou parágrafo interpretativo foi gerado pela inteligência artificial. Todo o conteúdo substantivo deste trabalho, incluindo revisões teóricas, análises normativas, formulações críticas, reflexões conceituais e desenvolvimento argumentativo, deriva integralmente da pesquisa própria da autora, com base em fontes bibliográficas, normativas e jurisprudenciais devidamente citadas.

O uso da IA foi estritamente limitado ao suporte técnico de redação, normalização e conferência, sem substituição da autoria acadêmica, preservando-se a integridade intelectual, a responsabilidade científica e o compromisso ético que orientam o Programa de Pós-Graduação.

Os prompts utilizados foram: (1º) “Revise o texto abaixo apenas quanto à ortografia, pontuação, clareza e coesão, sem alterar ideias, sem criar novos argumentos, sem inserir conteúdo inédito”; (2º) “Verifique a originalidade para evitar plágio não intencional e indique parágrafos que necessitam da indicação de fonte”; (3º) “Revise as referências conforme as normas da ABNT NBR 6023/2018”.

2 TRABALHO DECENTE, MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E JUSTIÇA COMO EQUIDADE

A noção de Trabalho Decente constitui fundamento indispensável para garantir condições mínimas de dignidade ao trabalhador. Segundo Brito Filho (2025), esse conceito impõe ao Estado e aos empregadores o dever de assegurar um ambiente laboral seguro, justo e apto a proporcionar ao trabalhador e à sua família uma existência digna, ultrapassando a mera formalização do vínculo e exigindo proteção efetiva das condições de trabalho.

A importância do Trabalho Decente se relaciona à tutela do meio ambiente laboral, entendido como o conjunto de fatores que influenciam saúde, integridade física e mental, autonomia e desenvolvimento humano (Martins, 2006), configurando elemento essencial para a preservação da dignidade nas relações produtivas.

No plano internacional, o conceito foi consolidado pela OIT e transformado em eixo central de suas políticas desde a 87ª Conferência Internacional do Trabalho. Conforme afirma a OIT (1999), o Trabalho Decente é condição essencial para superar a pobreza, reduzir desigualdades, fortalecer a governabilidade democrática e promover o desenvolvimento sustentável.

Para orientar os Estados-membros, a OIT definiu cinco eixos fundamentais, respaldados por convenções internacionais: liberdade sindical (Convenções 87 e 98); proibição do trabalho forçado (29 e 105); combate ao trabalho infantil (138 e 182); eliminação da discriminação em matéria laboral (100 e 111); e garantia de ambiente de trabalho seguro e saudável (155 e 187). Esses instrumentos compõem o núcleo essencial do Trabalho Decente e orientam a construção de relações laborais justas e sustentáveis (Brito Filho, 2025).

Brito Filho (2025), ao considerar as Convenções mencionadas, bem como as disposições do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), define o Trabalho Decente como o conjunto de direitos mínimos indispensáveis à preservação da dignidade humana no âmbito laboral.

O autor estrutura tais direitos em três planos interdependentes: individual, coletivo e de seguridade social. No plano individual, incluem-se: (i) direito ao trabalho; (ii) liberdade de escolha profissional; (iii) igualdade de oportunidades; (iv) condições de trabalho que preservem saúde física e mental; (v) remuneração justa; (vi) jornada adequada com descanso; e (vii) proibição do trabalho infantil (Brito Filho, 2025).

O direito ao trabalho impõe ao Estado a criação de condições para o exercício de uma ocupação digna, enquanto a liberdade profissional veda coerção e trabalho involuntário. A igualdade de oportunidades impede discriminações, e o direito a condições saudáveis protege a vida e integridade do trabalhador. A justa remuneração deve assegurar subsistência digna, e a limitação da jornada evita abusos históricos. A vedação do trabalho infantil protege o desenvolvimento pleno (Brito Filho, 2025).

No plano coletivo, a liberdade sindical constitui direito estruturante para a defesa de interesses coletivos e para a negociação de condições mais justas, abrangendo proteção

contra práticas antissindicais. Quanto à seguridade social, mecanismos como seguro-desemprego e auxílio-acidente protegem contra riscos sociais que podem comprometer a vida digna, especialmente porque, em regra, o trabalhador possui apenas sua força de trabalho como meio de subsistência (Brito Filho, 2025).

Diante dos objetivos da pesquisa, destaca-se o direito a condições de trabalho justas e equilibradas, diretamente vinculado à noção jurídica de meio ambiente. Normativamente, o meio ambiente é definido como o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que possibilitam o desenvolvimento equilibrado e sustentável da vida em todas as suas formas, constituindo conceito unitário e interdependente cuja preservação é dever do Poder Público e objeto de tutela jurídica (Silva, 2004).

A doutrina identifica quatro dimensões do meio ambiente: a natural, composta por solo, água, ar e fauna; a artificial, formada por espaços urbanos; a cultural, referente ao patrimônio histórico e paisagístico; e a do trabalho, expressamente reconhecida pela CRFB/88, que atribui ao SUS a proteção do meio ambiente laboral (Silva, 2009). Essa dimensão evidencia a relevância jurídica do ambiente onde se desenvolve a atividade produtiva, articulando-se diretamente com a tutela da saúde do trabalhador.

O meio ambiente do trabalho representa interseção entre proteção ambiental, Direito do Trabalho e defesa constitucional da saúde. Sua centralidade é reforçada pelo artigo 7º, XXII, que assegura redução dos riscos laborais, e pelo artigo 225, que garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo (Brasil, 1988). Nessa linha, Quaresma (2020) sustenta que o meio ambiente laboral é pressuposto essencial para a dignidade humana e condição para o Trabalho Decente.

A autora crítica concepções restritivas que limitam o meio ambiente laboral ao espaço físico ou aos trabalhadores formais. Propõe, em contraposição, um conceito expansionista e humanista, alinhado à máxima kantiana que reconhece o ser humano como fim em si. Assim, o meio ambiente laboral deve ser compreendido como sistema complexo formado por elementos físicos, organizacionais e psicossociais, capazes de influenciar a saúde, o comportamento e os valores do trabalhador. Seu estado ideal é a higidez, que garante condições seguras e salubres à integridade físico-psíquica (Quaresma, 2020).

A qualidade do ambiente laboral exige atenção a fatores estruturais e psicossociais, reconhecendo que o sofrimento ocupacional decorre tanto de agentes físicos quanto de modelos organizacionais, ritmos intensivos e exigências emocionais

inadequadas (Quaresma, 2020). Conclui a autora que somente em ambiente seguro e digno o trabalhador desenvolve suas capacidades e exerce plenamente sua cidadania. A proteção ambiental laboral, portanto, integra um sistema de direitos difusos voltado à vida, à saúde e à dignidade, assumindo papel constitucional estratégico para uma sociedade democrática e justa.

Sob essa ótica, a Teoria da Justiça como Equidade, formulada por Rawls (1997), constitui referencial relevante para compreender as relações laborais e a estrutura institucional de uma sociedade comprometida com igualdade e dignidade. Para o autor, uma sociedade justa é aquela cujas instituições garantem liberdades fundamentais iguais, oportunidades equitativas e uma distribuição de bens que favoreça especialmente os menos favorecidos (Rawls, 1997).

Para o autor, os princípios de justiça devem ser escolhidos por indivíduos racionais em uma situação hipotética denominada posição original, na qual o véu da ignorância garante a imparcialidade das decisões, impedindo que interesses pessoais ou circunstâncias individuais influenciem a definição dos princípios estruturantes da justiça (Rawls, 1997).

Nessas condições, dois princípios fundamentais de justiça seriam escolhidos: (i) liberdade igual, que garante a todos um sistema amplo e igual de liberdades básicas; e (ii) princípio da diferença, que admite desigualdades apenas quando beneficiam os menos favorecidos e quando cargos e posições são acessíveis em condições equitativas de oportunidade (Rawls, 1997). Nesse contexto, o autor introduz o conceito de bens primários: direitos, liberdades, oportunidades e condições sociais indispensáveis para que cada pessoa desenvolva seus projetos de vida e exerça autonomia moral.

No campo jurídico, tais bens correspondem, internacionalmente, aos direitos humanos e, internamente, aos direitos fundamentais. Para os trabalhadores, esses bens se concretizam como direitos essenciais ao Trabalho Decente: segurança, saúde, remuneração justa, igualdade de oportunidades, condições dignas e estabilidade mínima (Brito Filho, 2025).

Assim, o Trabalho Decente expressa a justiça distributiva rawlsiana, funcionando como instrumento normativo destinado a assegurar condições equitativas de desenvolvimento pessoal e coletivo, corrigindo desigualdades inerentes às relações laborais. O trabalho deixa de ser mera fonte de subsistência e assume papel central na identidade e na realização existencial, devendo ser protegido em suas dimensões física, psíquica, social e moral (Brito Filho, 2025).

É nesse ponto que o conceito de bens primários se articula com o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado. O artigo 225 da CRFB/88 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o artigo 200, VIII, estende essa proteção ao ambiente laboral, reconhecendo sua fundamentalidade para uma vida digna (Brasil, 1988). Sua degradação representa negação desses bens primários e ruptura do pacto social. Portanto, Trabalho Decente e proteção do ambiente laboral materializam a Justiça como Equidade, harmonizando liberdade, igualdade e dignidade humana na organização do trabalho.

3 CULTURA DA REPARAÇÃO NO BRASIL: ENTRE A INDENIZAÇÃO E A PREVENÇÃO

No contexto brasileiro, persiste uma cultura empresarial e institucional orientada pela reparação, em detrimento de uma postura preventiva diante dos riscos laborais. Essa orientação revela uma racionalidade jurídica e econômica reativa, que enxerga a proteção à saúde e à segurança no trabalho como custo operacional, e não como dever constitucional e imperativo ético.

Desse modo, o paradigma da indenização pós-dano prevalece sobre a lógica da prevenção, invertendo o sentido protetivo que fundamenta o Direito do Trabalho e esvaziando sua dimensão promocional de bens jurídicos fundamentais. O cumprimento normativo assume caráter instrumental, desvinculado da compreensão do trabalho como direito fundamental e expressão da dignidade humana, conforme é demonstrado a seguir.

Quaresma (2020) observa que a legislação e a prática institucional brasileiras ainda se ancoram em uma lógica monetário-reparatória, privilegiando compensações financeiras em vez de medidas preventivas eficazes. Tal modelo contribui para a manutenção de elevados índices de acidentes e doenças ocupacionais, evidenciando falhas estruturais na implementação das normas protetivas. A autora destaca a necessidade de uma mudança paradigmática que substitua a lógica ressarcitória por uma cultura de precaução, tornando-se imperativa especialmente após a pandemia de COVID-19.

Dados oficiais reforçam essa análise. Segundo o SmartLab, foram registradas 742,2 mil notificações de acidentes de trabalho em 2024, com 2,4 mil mortes. Desses eventos, 74,2% foram acidentes típicos, 24,6% acidentes de trajeto e 1% doenças ocupacionais, estas subdimensionadas por dificuldades de reconhecimento previdenciário (MPT; OIT, 2024).

No primeiro semestre de 2025, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) registrou 380.376 acidentes e 1.689 mortes, aumento de 9% e 5,63% em relação ao ano anterior, revelando que a fragilidade não está na ausência normativa, mas na insuficiência de implementação e fiscalização (Ministério da Previdência Social, 2025).

Casos paradigmáticos ilustram esse problema. A empresa Eaton foi condenada a R\$ 20 milhões por danos morais coletivos devido a reiteradas violações relacionadas a LER/DORT. Em outro caso, um supermercado sofreu condenação de R\$ 500 mil após amputações decorrentes da ausência de dispositivos de segurança, sem imposição de medidas estruturais de prevenção (Ministério da Economia, 2025).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho confirma essa tendência. No RR-101355-24.2018.5.01.0049, o TST reconheceu a transcendência da matéria e fixou indenização de R\$ 200.000,00 por dano moral coletivo, mas sem impor medidas preventivas, evidenciando tutela compensatória (Brasil, 2023b). No RR-309-43.2011.5.15.0050, referente a trabalhadores rurais, houve indenização de R\$ 100.000,00 e multa destinada a melhorias ambientais, representando avanço limitado (Brasil, 2023a). Já no RR-20639-63.2015.5.04.0103, envolvendo trabalhadores da saúde, o Tribunal destinou valores ao FAT e fixou multa por descumprimento, mas ainda dentro de uma lógica pós-fato, sem obrigações estruturais de prevenção (Brasil, 2025).

Esses precedentes demonstram que, embora o Judiciário reconheça a gravidade das violações, sua resposta permanece centrada na indenização pecuniária, sem mecanismos de monitoramento continuado ou exigência de reformas estruturais. Assim, a proteção ao meio ambiente de trabalho segue predominantemente reativa, distanciando-se de modelos internacionais que priorizam a prevenção.

O impacto dessa lógica ultrapassa o âmbito individual. O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho registra mais de 32 mil mortes laborais no Brasil nos últimos doze anos, revelando a dimensão estrutural do problema. A ausência de medidas preventivas impõe custos elevados ao SUS e ao INSS, que arcam com despesas bilionárias em tratamentos, afastamentos e benefícios acidentários, comprometendo a sustentabilidade fiscal, reduzindo a produtividade e evidenciando a urgência de uma mudança sistêmica na racionalidade protetiva (Ministério da Previdência Social, 2020).

Do ponto de vista jurídico, a reparação do dano é elemento central da responsabilidade civil, entendida como mecanismo para restaurar o equilíbrio violado por

conduta ilícita. O artigo 186 do Código Civil define o ato ilícito como violação voluntária, negligente ou imprudente de um dever jurídico que cause danos a outrem (Brasil, 2002).

Assim, a responsabilidade civil surge quando o dever primário de não lesar é descumprido, originando o dever secundário de reparar o prejuízo, conforme artigo 927. A indenização deve abranger tanto danos materiais quanto lucros cessantes (artigo 402), buscando restituir a vítima ao estado mais próximo possível do que existiria se o dano não tivesse ocorrido (Brasil, 2002).

Silva (2014) observa, contudo, que a função compensatória exige proporcionalidade para evitar enriquecimento indevido ou trivialização do sofrimento humano. Essa preocupação, embora legítima, evidencia um traço estrutural: o sistema jurídico brasileiro privilegia respostas posteriores ao dano, reforçando uma cultura compensatória em detrimento da prevenção.

A CRFB/88, porém, estabelece diretrizes preventivas claras. O artigo 7º, XXII, impõe a redução dos riscos laborais; o artigo 200, VIII, protege o meio ambiente de trabalho; e o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que as empresas cumpram e façam cumprir normas de saúde e segurança, orientando trabalhadores quanto à prevenção (Brasil, 1988; Brasil, 1943). Esse arcabouço é complementado pelas Normas Regulamentadoras (NRs), como NR-01, NR-07, NR-09 e NR-17, que concretizam direitos fundamentais à saúde, integridade física e dignidade humana.

Todavia, há grande dissociação entre a robustez normativa e sua efetividade. O AEPS/INSS registrou, em 2022, 179.778 afastamentos por acidentes, 5.848 aposentadorias por invalidez e 273 pensões por morte (Ministério da Previdência Social, 2020). A subnotificação agrava o cenário: o SINAN registrou 109.118 acidentes em 2025, frente a 503.542 no ano anterior, e a Fundacentro contabilizou 651.476 acidentes em 2023, com 81.275 não notificados. Essa invisibilidade dificulta políticas públicas e reforça negligência estrutural (Ministério da Saúde, 2020).

Segundo a OIT (1999), a prevenção deve ser internalizada como valor organizacional, articulando-se à sustentabilidade e à ética corporativa. Assmann (2015) destaca que regras preventivas orientam condutas e melhoram resultados. Assim, saúde e segurança no trabalho devem ser vistas como componentes estruturais da governança e da produtividade, e não apenas como exigências formais. A responsabilidade pela

preservação do meio ambiente laboral possui natureza solidária, abrangendo todos os atores da cadeia produtiva.

Nesse sentido, Melo (2016, p. 125) enfatiza que “cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral, e ao Estado e à sociedade fazer valer a incolumidade desse bem”. A efetividade das normas, portanto, não pode repousar apenas sobre a atuação pontual do empregador, devendo resultar de uma corresponsabilidade institucional e coletiva capaz de materializar o dever constitucional de proteção ao trabalho.

Apesar desse fundamento jurídico e doutrinário, constata-se que a cultura da reparação permanece dominante no cenário brasileiro. O modelo jurídico e empresarial, majoritariamente reativo, tende a responder ao dano já consumado, e não a evitá-lo. Essa lógica perpetua o ciclo de acidentes, doenças ocupacionais e violações sistemáticas ao direito fundamental à saúde e à dignidade do trabalhador. O desafio contemporâneo, portanto, consiste em deslocar o eixo da racionalidade compensatória para uma racionalidade preventiva, consolidando práticas estruturantes que assegurem ambientes de trabalho saudáveis, dignos e sustentáveis.

Essa transição, da reparação para a prevenção, constitui eixo fundamental para compreender os efeitos da cultura protetiva na efetivação do Trabalho Decente. A partir desse ponto, torna-se possível examinar de que modo a prevalência do paradigma reparatório influencia não apenas a materialização de direitos sociais trabalhistas, mas também a concretização da justiça distributiva e do ideal de equidade, nos termos propostos por John Rawls. Essa análise será aprofundada no item seguinte, dedicado aos impactos da cultura reparatória na efetivação do Trabalho Decente e na concretização da Justiça como Equidade.

4 IMPACTOS DA CULTURA REPARATÓRIA NA EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DECENTE E NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE

A problemática central desta pesquisa consiste em compreender de que forma a cultura jurídica e empresarial brasileira, orientada prioritariamente para a indenização após a ocorrência do dano, em vez de investir em práticas preventivas consistentes, compromete a efetivação do Trabalho Decente e se afasta dos princípios da Justiça como Equidade formulados por John Rawls.

Observa-se um descompasso entre o ideal normativo e a prática institucional, revelando um modelo que privilegia a reparação tardia, quando o prejuízo já se consumou, em detrimento da proteção integral e antecipatória dos trabalhadores (Ravanello et. al., 2020).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro imponha expressamente o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho e a promoção de condições seguras e saudáveis, a dinâmica predominante nas organizações permanece pautada por uma racionalidade reativa (Brito; Maria Ervanis, 2025). Tal racionalidade se ancora na compensação pecuniária posterior ao dano, e não na construção ativa de ambientes laborais dignos, seguros e saudáveis, em clara dissonância com os parâmetros do Trabalho Decente e com a concepção rawlsiana de justiça, segundo a qual as instituições devem assegurar proteção prioritária aos mais vulneráveis (Rawls, 1997; Brito Filho, 2025).

No contexto empresarial, é recorrente uma prática implícita segundo a qual se revela “mais eficiente” assumir o risco do adoecimento ou acidente laboral e arcar com eventuais condenações do que promover mudanças estruturais nos processos produtivos e na cultura organizacional (Pintos, 2022). Trata-se de um cálculo econômico marcado pela lógica de custo-benefício, que transforma vidas humanas e integridade física em variáveis financeiras, contrariando a proteção conferida pelo Direito do Trabalho e pela CRFB/88 (Brasil, 1943; Brasil, 1988).

Essa racionalidade reparatória produz consequências sociais graves. A compensação financeira permanece como resposta primária, enquanto medidas estruturantes de prevenção são negligenciadas, reforçando a invisibilização das desigualdades na exposição ao risco. Grupos vulneráveis, como mulheres, terceirizados e trabalhadores precarizados, suportam maior incidência de adoecimento e acidentes, aprofundando desigualdades já existentes (Pereira, 2023).

Mesmo quando o Poder Judiciário impõe indenizações expressivas, tais decisões raramente exigem mudanças substanciais no ciclo produtivo, não prevenindo a reincidência das lesões. Predomina uma justiça pós-fato, incapaz de interromper padrões estruturais de precarização, adoecimento e acidentes (Machado, 2022). Assim, a resposta jurídica se concretiza quando o dano já ocorreu, a saúde foi comprometida e a dignidade violada. A indenização, embora necessária, não restaura plenamente a capacidade laboral, o projeto de vida ou os vínculos sociais do trabalhador (Pinheiro, 2020).

Conforme mencionado, o conceito de Trabalho Decente, formulado pela OIT e incorporado ao sistema jurídico brasileiro, pressupõe tutela antecipada da saúde e da integridade física e psíquica, ambientes seguros e dignos, igualdade de oportunidades, diálogo social e responsabilidade corporativa (OIT, 1999).

Em contraste, a lógica reparatória admite que a violação ocorrida no ambiente laboral seja posteriormente compensada, relegando o trabalhador à condição de sujeito exposto aos riscos inerentes ao modelo produtivo e reduzindo o Direito do Trabalho a uma dimensão meramente contábil, centrada na indenização e não na preservação da dignidade (Lemos, 2019).

Essa concepção contradiz diretamente a essência do Trabalho Decente. Sem segurança e saúde no ambiente laboral, não há liberdade concreta nem condições materiais mínimas capazes de sustentar o exercício pleno da dignidade no trabalho (Beltramelli Neto, 2024). A prevenção, diferentemente, configura imperativo jurídico, ético, econômico e social.

Reitera-se que a CRFB/88 orienta claramente essa lógica preventiva ao impor a redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII), a tutela do meio ambiente equilibrado, inclusive o laboral (artigo 225), e a promoção de políticas públicas de saúde e segurança (artigo 200, VIII), reafirmando o valor da vida, da integridade e da dignidade humana como critérios estruturantes do sistema jurídico (Brasil, 1988).

Assim, prevenir significa reconhecer o trabalhador como fim em si mesmo, e não como meio para maximização do lucro, perspectiva compatível com o imperativo kantiano que, em parte, inspira a construção rawlsiana da justiça (Rawls, 1997).

Para Rawls, uma sociedade justa é aquela cujo arranjo institucional assegura proteção efetiva aos menos favorecidos, garantindo bens primários indispensáveis à construção de uma vida digna. Entre esses bens se encontram a integridade física e mental, a segurança e as oportunidades reais de desenvolvimento, todos profundamente ameaçados quando o ambiente laboral expõe indivíduos a riscos elevados de adoecimento, morte, sofrimento psíquico ou degradação moral (Brito Filho, 2025).

A lógica reparatória pós-dano, portanto, só aciona o aparato jurídico quando a injustiça já se concretizou e quando o trabalhador perdeu sua saúde, renda, capacidade laboral, autonomia e, muitas vezes, parte de sua identidade profissional e de seu projeto de vida (Teixeira, 2013). Sob o véu da ignorância, condição hipotética na qual indivíduos racionais desconhecem suas posições sociais futuras, ninguém escolheria um sistema

produtivo que naturaliza ambientes insalubres, admite acidentes recorrentes e trata a saúde como variável secundária do lucro. A prevenção, nesse contexto, constitui verdadeiro imperativo rawlsiano, pois garante as bases materiais do exercício das liberdades e da igualdade de oportunidades.

O princípio da diferença reforça essa compreensão, ao estabelecer que desigualdades só são legítimas quando beneficiam os menos favorecidos (Rawls, 1997). No Brasil, observa-se a lógica inversa: trabalhadores mais pobres, com menor escolaridade e pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, são justamente aqueles submetidos às condições mais perigosas e degradantes (Vieira, 2017).

A distribuição dos riscos laborais é estruturalmente desigual e seletiva, não se tratando de acidentes isolados, mas de um padrão reiterado de destinação de corpos vulneráveis às atividades mais perigosas (Lacerda, 2012). Isso viola frontalmente a igualdade real de oportunidades e nega o próprio princípio rawlsiano da diferença, pois os benefícios do modelo produtivo não retornam aos mais vulneráveis; ao contrário, é sobre eles que recai o ônus da produção.

Ambientes degradantes fragilizam o valor social da pessoa trabalhadora, corroem sua autoestima, banalizam sua dor e reforçam a percepção de descartabilidade dos corpos no processo produtivo (Souza, 2015). Quando o dano laboral é enfrentado apenas por meio de indenização financeira, a própria resposta jurídica comunica simbolicamente que o trabalhador constitui custo negociável, e não sujeito de direitos com dignidade intrínseca. Isso destrói as bases do autorrespeito e converte o espaço laboral em território de desigualdade moral e subordinação extrema.

Em uma sociedade justa, as instituições devem ser estruturadas para impedir a violação antes que ela ocorra, reduzir previamente os riscos, garantir segurança e saúde como direitos universais e promover igualdade de oportunidades (Rawls, 1997). Uma reparação coerente com a justiça distributiva não se restringe ao ressarcimento pós-dano, mas reorganiza práticas empresariais, transforma estruturas produtivas, reduz assimetrias de poder e constrói ambientes laborais capazes de educar, emancipar e assegurar condições dignas. Trata-se de uma concepção de reparação preventiva e restaurativa, cujo foco é proteger a vida, a saúde e a integridade humana antes do dano (De Natividade, 2022).

Diante desse quadro, conclui-se que a cultura jurídica e empresarial fundada na indenização pós-dano viola o princípio rawlsiano da diferença ao permitir que danos

sistemáticos sejam precificados. Isso não viola a liberdade formal, mas prejudica o valor da liberdade para os mais vulneráveis, exacerbando as desigualdades sociais e econômicas, ao comprometer bens primários fundamentais como saúde, integridade física e autorrespeito; infringe o princípio da diferença, ao concentrar riscos nos grupos mais vulneráveis; e nega a igualdade equitativa de oportunidades, ao destinar trabalhadores pobres e racializados às ocupações mais perigosas e precárias.

Ao tratar vidas como custo reparável, essa lógica enfraquece o autorrespeito, compromete a efetivação do Trabalho Decente ao reduzir a proteção a um mecanismo de ressarcimento financeiro, revela falha institucional grave ao tolerar danos previsíveis e evitáveis e mantém relações laborais estruturalmente injustas, incompatíveis com o ideal constitucional e democrático do trabalho digno.

Assim, sob a ótica da Justiça como Equidade, prevenir não é apenas uma técnica de gestão ou um instrumento de eficiência produtiva; é dever ético, comando constitucional e critério substantivo de justiça social. Uma sociedade verdadeiramente justa não admite que seus cidadãos adoeçam ou morram para sustentar produtividade e lucro, tampouco tolera que a compensação financeira substitua a proteção da vida e da dignidade humana.

Consolidar uma cultura preventiva, e não apenas reparatória, é condição necessária para a realização do Trabalho Decente, para a materialização dos bens primários e para a efetivação dos princípios de justiça rawlsianos no âmbito laboral brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que a cultura jurídica e empresarial brasileira, centrada prioritariamente na reparação pecuniária após a ocorrência do dano, compromete de forma estrutural a efetivação do Trabalho Decente de John Rawls, pois tolera ambientes laborais inseguros, transfere aos trabalhadores, sobretudo os mais vulneráveis, o ônus dos riscos produtivos e nega bens primários essenciais como saúde, integridade física, autorrespeito e igualdade real de oportunidades.

Ao privilegiar a indenização posterior, em vez de políticas preventivas robustas, o modelo brasileiro viola o dever constitucional de redução dos riscos no trabalho e perpetua desigualdades distributivas, uma vez que trabalhadores pobres, terceirizados, racializados e expostos a tarefas perigosas são justamente os mais afetados pelas falhas preventivas.

Sob a perspectiva rawlsiana, nenhuma pessoa racional, situada sob o véu da ignorância, aceitaria um arranjo institucional que só reage após o adoecimento ou acidente, e que não estrutura suas práticas para proteger antecipadamente a vida e a dignidade humana.

Assim, a lógica reparatória dominante, ao invés de reorganizar processos produtivos, reduzir riscos e assegurar ambientes saudáveis, reforça injustiças sistêmicas, afasta-se do princípio da diferença e da igualdade equitativa de oportunidades, e demonstra que, sem a substituição dessa racionalidade por uma cultura preventiva efetiva, não há possibilidade de materialização do Trabalho Decente nem de concretização da justiça rawlsiana no âmbito laboral brasileiro.

Nesse sentido, a teoria da justiça de Rawls impõe que as instituições sociais sejam organizadas de modo a prevenir injustiças estruturais antes que elas ocorram. Isso inclui impedir a exposição desproporcional de populações vulneráveis, como trabalhadores precarizados, mulheres, jovens, terceirizados e racializados a riscos ambientais e ocupacionais. A lógica reparatória tradicional, centrada na indenização posterior ao dano, não satisfaz tais exigências, pois entra em cena apenas quando a injustiça já se concretizou, isto é, quando a saúde foi perdida, o ambiente degradado e o projeto de vida comprometido.

Conforme Rawls (1997), a justiça não se limita a corrigir desigualdades econômicas, mas oferece uma estrutura ampla para confrontar todas as formas de injustiça estrutural que corroem as bases da cooperação social equitativa. A proteção ao meio ambiente saudável e ao trabalho digno se insere diretamente no campo dos bens primários, pois sem integridade física, sem saúde e para que os indivíduos sejam livres de verdade e tenham as mesmas chances na vida, precisamos garantir um meio ambiente saudável.

Assim, a busca por uma sociedade que trate o Trabalho Decente e a saúde ambiental como direitos inalienáveis é, em sua essência, a busca pela sociedade bem ordenada de Rawls, isto é, uma sociedade em que todos, especialmente os mais vulneráveis, tenham garantidas as condições materiais necessárias para viver e laborar com dignidade.

REFERÊNCIAS

ASSMANN, Rômulo. Segurança do Trabalho como Valor Organizacional. **Revista CIPA** – Caderno Informativo de Prevenção, ano 36, n. 428, maio 2015.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direito humano ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável: uma norma de jus cogens constitutiva do trabalho decente. **Direito, Processo e Cidadania**, v. 3, n. 2, p. 31-66, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). 6ª Turma. **Recurso de Revista n. RR-309-43.2011.5.15.0050**. Recurso de Revista. Interposição anterior à Lei 13.015/2014. Risco mecânico na proposição de medidas de controle nas ações de melhoria das condições do meio ambiente de trabalho. Dano moral coletivo. Descumprimento reiterado da legislação trabalhista. Normas de saúde e segurança do trabalho. Caracterização, 2023 [...]. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgado em: 14 ago. 2023a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista n. RR-101355-24.2018.5.01.0049**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Lei n. 13.467/2017. Ação Civil Pública. Inquérito Civil Público, 2023. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 8 nov. 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista n. RR-20639-63.2015.5.04.0103**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Ação Civil Pública. Assistência judiciária gratuita prestada pelo ente sindical. Cobrança de honorários contratuais. Transcendência social reconhecida, 2018 [...]. 8ª Turma. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Julgado em: 17 set. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 7. ed. São Paulo: Costa Jurídica, 2025.

BRITO, Maria Ervanis. **A saúde mental do trabalhador e o direito à proteção contra os riscos psicossociais**: uma análise a partir da concretização do direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2025. 288 f. : Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

CRUZ, Robério Vinícius Almeida et al. A importância dos direitos humanos na garantia ao meio ambiente equilibrado de trabalho no Brasil. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT/SE**, v. 9, n. 1, p. 79-91, 2025.

DE NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe; RAMOS, André Luiz Arnt. A remoção das despesas poupadas pelo ofensor à custa do “dever” da vítima de mitigar o prejuízo. **Civilistica.com**, v. 11, n. 2, p. 1-22, 2022.

DE VARGAS MACHADO, Fernanda; DE CARVALHO GOES, Maurício. Desafios à aplicação dos princípios da prevenção e da precaução no meio ambiente de trabalho para o desenvolvimento sustentável e o trabalho decente. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 4, n. 7, p. 83-118, 2022.

FUNDACENTRO. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. **Guia de ergonomia para o trabalho remoto**. São Paulo: Fundacentro, 2023. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/guia-ergonomia-2023>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ILO. **Report of the Director-General**: Decent Work. Geneva, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep1.htm#Human%20rights%20and%20work>. Acesso em: 3 set. 2025.

LACERDA, Paula. As indenizações como política de direitos humanos e de justiça social no Brasil contemporâneo. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 48, p. 246-275, 2020.

LEMONS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELLAR, Regina Maria Bueno (org.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 145-146.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Saúde e Segurança do Trabalho – SST**. Portal GOV.BR: Empresas & Negócios. 05 mai. 2022. Atualizado em 06 mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/saude-e-seguranca-do-trabalho-2013-sst>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Dados estatísticos – Saúde e Segurança do Trabalhador**: Acidentes do Trabalho e Benefícios por Incapacidade. Portal GOV.BR. Publicado em 23 jun. 2020. Atualizado em 16 out. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade. Acesso em: 19 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **FAP – Fator Acidentário de Prevenção**. Portal GOV.BR. Publicado em 08 jun. 2020. Atualizado em 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. DRT — **Acidente de Trabalho Grave**. Portal SINAN. Publicado em 08 mar. 2016. Atualizado em 09 jan. 2020. Disponível em: <https://portalsinan.saude.gov.br/drt-acidente-de-trabalho-grave>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Observatório Digital de Saúde e**

Segurança do Trabalho. Iniciativa SmartLab. [S. l.]: MPT-OIT, 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 13 nov. 2025.

PEREIRA, Lídia Bueno. **As ações afirmativas e suas repercussões no campo acadêmico e científico:** um olhar antropológico sobre a efetividade das políticas reparatórias no Brasil. 2023.

PINHEIRO, Katleen Soares; DA SILVA, Adriana Mendonça. A defesa do meio ambiente laboral e a atuação do Ministério Público do Trabalho na prevenção e reparação dos danos causados por acidentes de trabalho. **Revista Ceuma Perspectivas**, v. 34, n. 3, p. 6-21, 2020.

PINTOS, Vivian Daiane Liforma. **Acidente de trabalho e as repercussões econômicas para o empregado, empregador e Estado.** 58 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2022.

QUARESMA, Nagela de Jesus de Oliveira. **Meio ambiente de trabalho hígido:** aspecto necessário para configuração do trabalho decente. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2020.

RAVANELLO, Tamires; MARIN, Jeferson Dytz; SUBTIL, Leonardo de Camargo ; SILVA, Jaqueline Mielke . **O princípio da precaução e as tutelas provisórias na realização do direito ao meio ambiente equilibrado.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), Santa Maria, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUEZ-HUERTA, Edgar; LEÃO, Luís Henrique da Costa; LANDMAN, Todd. Mudanças climáticas, trabalho decente e saúde dos trabalhadores no Brasil: considerações teóricas. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 50, p. eddsst12, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA NUNES, Marlene Maria; DE OLIVEIRA, Mariana Sarro Pereira. A importância da minimização dos impactos do ambiente de trabalho à saúde mental do trabalhador. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 18, n. 9, 2025.

SOUZA, Antônio Cesar Teixeira de. **Direito ambiental do trabalho: o direito fundamental ao meio ambiente laboral sustentável e o teletrabalho no Brasil como meio de escravidão moderna**. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2019.

SOUZA, Elisa Cristiane de. **Da voz que cala ao corpo que fala: o assédio moral no ambiente de trabalho como desafio para o serviço social**. 2015. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

TEIXERA, Renato Antunes. **Trabalho decente: direito fundamental e vetor para a efetivação da dignidade do trabalhador**. 2022. 50 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2016.

VIEIRA, Lucas Rodrigues et al. **O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em face da monetarização dos riscos: a análise do caso dos trabalhadores do Projeto Salobo, desenvolvido no sudeste do Pará**. 2017.